

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000553479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000266-52.2006.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante/apelado CASA ROSSI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, é apelado/apelante CARLOS SIMÃO DE SOBRAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente) e GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 10 de setembro de 2013.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N °: 21.362

APELAÇÃO Nº 0000266-52.2006.8.26.0462

COMARCA: POÁ

APELANTE/APELADO: CASA ROSSI MATERIAIS PARA

CONSTRUÇÃO LTDA

APELADO/APELANTE: CARLOS SIMÃO DE SOBRAL JUIZ: ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

RS

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão frontal. Culpa. Prova oral, não elidida por outros elementos probatórios, de que a colisão foi causada por culpa do preposto da ré, que empreendeu ultrapassagem sem adotar as cautelas necessárias à segurança da manobra.

Danos materiais. Pensão mensal. Incapacidade laborativa do autor e nexo causal com o acidente. Reconhecimento. Problemas de saúde enfrentados pelo autor que guardam relação com o acidente, notadamente porque a perda de um dos rins acarreta sobrecarga funcional do rim restante e, consequentemente, o esvaecimento paulatino dessa função. Percebimento de benefício previdenciário. Irrelevância. A percepção de benefício previdenciário não exclui a indenização decorrente de ato ilícito.

Dano moral. Acidente de trânsito que ocasiona lesões graves como a perda de um rim, do baço e de parte de um pulmão, além de fraturas nas costelas, e impõe à vítima a internação por período prolongado constitui fato gerador de dano moral indenizável. Se o valor arbitrado revela-se insuficiente para compor a reparação do dano moral experimentado, impõe-se sua majoração.

Dano moral. Correção monetária. Termo inicial. Arbitramento (STJ, Súmula 362).

Recursos parcialmente providos.

Da respeitável sentença de fls. 323/337, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de veículo apelam ambas as partes.



28ª Câmara de Direito Privado

A ré sustenta, em resumo, que o laudo pericial concluiu que o apelado não apresenta sequela funcional causada pelo acidente, bem como ausência de prova de culpa da apelante. Assevera que não praticou qualquer ato ilícito capaz de ofender a honra do recorrido, acenando com a ausência de dano moral e, subsidiariamente, pugnando pela redução do valor arbitrado. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de pensão vitalícia e contra o termo inicial da correção monetária, por entender que sua incidência deve ter início na data do ajuizamento da ação, no que concerne ao dano material, e na data da decisão que o quantificou, quanto ao dano moral.

O autor, por sua vez, pede a reforma da sentença somente no tocante ao valor arbitrado para a indenização pelo prejuízo imaterial, pugnando por sua majoração para a quantia correspondente a quinhentos salários mínimos.

Recursos regularmente processados, com resposta apenas pelo demandante ao apelo da demandada (fls. 366/371).

Em virtude da insuficiência do valor recolhido pela ré a título de porte de remessa e retorno, foi determinada sua complementação na decisão de fls. 377, cuja intimação foi declarada nula, ante a omissão do nome da patrona daquela, tendo também sido declarados nulos os atos processuais posteriores, inclusive o V. Acórdão de fls. 381/385.

É o relatório.

Inicialmente, importa consignar que a demandada providenciou o recolhimento do valor faltante do porte de remessa e retorno, de modo que ambos os recursos comportam



28ª Câmara de Direito Privado

conhecimento.

Consoante bem registrou o i. Magistrado prolator da sentença, "a prova oral é clara, segura e coesa a indicar que no dia dos fatos o veículo da ré invadiu o sentido inverso de direção (contra-mão) em via de mão dupla a fim de ultrapassar um fusca, e acabou por colidir com o veículo Kombi conduzido pelo autor".

A alegação da apelante de que as testemunhas teriam interesse no deslinde da demanda não possui respaldo probatório, sendo certo que sequer houve apresentação de contradita por ocasião da colheita de seus depoimentos.

Daí porque se mostra inafastável a conclusão de que a colisão foi causada por culpa do preposto da ré, pois este se descurou das cautelas que dele eram exigidas no momento em que empreendeu manobra de ultrapassagem, sendo imperioso reconhecer o dever daquela de indenizar o autor pelos danos comprovadamente experimentados.

Quanto ao pleito de pensão mensal, o trabalho técnico de fls. 275/278, realizado em 2009, atestou que as lesões irreversíveis relacionadas ao acidente, ocorrido em 28.05.1988, são a perda total do rim esquerdo e do baço, bem como a perda parcial do pulmão esquerdo. O perito apurou que, em meados de 2003, o autor passou a se submeter a hemodiálise, vindo a realizar transplante renal em dezembro daquele ano, em razão de disfunção renal à direita, evolução que não atribuiu às lesões por ele sofridas na colisão, mas a etiologia diversa. A perícia médica constatou, ainda, que, já em 2009, o demandante apresentou complicações secundárias, neurocriptococose (infecção oportunista) e



28ª Câmara de Direito Privado

trombose venosa profunda do membro inferior direito, concluindo que "as sequelas funcionais atualmente observadas se relacionam com a disfunção renal direita e não ao acidente" e que a "incapacidade laborativa atual pode ser considerada total e temporária, decorrente das doenças acima descritas".

Todavia, em que pesem as conclusões periciais, entende-se que os problemas de saúde enfrentados pelo autor a partir de 2003 guardam relação com o acidente de veículos que ensejou a propositura desta demanda, notadamente porque a perda de um dos rins acarreta sobrecarga funcional do rim restante e, consequentemente, o esvaecimento paulatino dessa função.

As complicações relatadas no laudo pericial, associadas às sequelas do acidente, mostram-se suficientes para a caracterização da incapacidade laborativa do demandante, a justificar a condenação ao pagamento de pensão mensal, independentemente da percepção de benefício previdenciário, pois esta não exclui a indenização decorrente de ato ilícito, não eximindo, portanto, o causador dos danos da obrigação de repará-los.

Outrossim, o cálculo do valor devido a título de pensionamento deve observar os parâmetros fixados na sentença, inclusive no que toca à correção monetária, sendo destituído de fomento o pleito para que incida ela apenas a partir do ajuizamento da ação, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário.

No que concerne aos danos morais, os elementos dos autos demonstram que, em razão do acidente relatado na inicial, o autor perdeu um rim, o baço e parte de um pulmão, bem como



28ª Câmara de Direito Privado

sofreu fraturas nas costelas, lesões que impuseram sua internação por período prolongado, fatos que, por óbvio, geram dor e sofrimento, além de outras aflições de espírito que ultrapassam os contornos de meros dissabores, constituindo verdadeiro prejuízo imaterial.

Cabe registrar, aliás, o pensamento que tem prevalecido nesta Câmara, reiteradamente afirmado pelo eminente Desembargador Celso Pimentel, com espeque em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A propósito, dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade" (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n°s 753.168-0/5; 770.122-0/0; 710.501-0/6; 729.482-0/5).

Como cediço, a indenização deve ser suficientemente expressiva para compensar o ofendido pelo abalo moral experimentado sem, contudo, chegar ao ponto de consubstanciar enriquecimento sem causa, e arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir a reincidência deste.

Sopesados todos os aspectos antes mencionados, considera-se que a importância de R\$ 67.800,00, correspondente a cem salários mínimos, é mais adequada para compor o prejuízo moral experimentado e suficiente para restabelecer o equilíbrio da balança da justiça do que o montante fixado na r. sentença (R\$ 10.000,00).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

A importância pleiteada pelo autor, com a devida vênia, propicia

enriquecimento sem causa e fomenta a denominada "indústria da

indenização".

No que tange ao termo inicial da

correção monetária incidente sobre o valor da indenização por danos

morais, assiste razão à ré, porque a atualização é devida a partir do

arbitramento efetuado em primeiro grau, nos termos da Súmula nº 362 do

Superior Tribunal de Justiça.

Conclusivamente, a parcial reforma

da sentença impõe-se como medida de rigor, para os fins de majorar o

valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 67.800,00 e

alterar o termo inicial de correção monetária dessa verba para a data da

prolação da sentença.

Diante do exposto, dá-se parcial

provimento aos recursos, para os fins acima indicados.

CESAR LACERDA

Relator